

PROJECTO DE DIPLOMA

O consumo de tabaco é, hoje, a principal causa evitável de doença e de morte. Segundo a Organização Mundial da Saúde morrem actualmente em todo o mundo cerca de 5 milhões de pessoas, em resultado deste consumo. Se nada for feito, morrerão anualmente, em 2030, a nível mundial, cerca de 10 milhões de pessoas.

O fumo do tabaco contém mais de 4 500 substâncias químicas, com efeitos tóxicos, mutagénicos e cancerígenos. Por outro lado, o tabaco contém nicotina – substância com propriedades psico-activas – geradora de dependência. Do consumo irregular iniciado, habitualmente, durante a adolescência ou o início da idade adulta, rapidamente se evolui para o consumo regular, difícil de abandonar sem apoio, dado o forte poder aditivo do tabaco.

Estima-se, actualmente, que o consumo de tabaco é responsável por cerca de 90% da mortalidade por cancro do pulmão, por cerca de 30% das mortes por qualquer tipo de cancro, por mais de 90% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crónica e por cerca de 50% da mortalidade cardiovascular.

Para além dos efeitos do consumo de tabaco na saúde dos fumadores activos, existe hoje suficiente evidência científica de que as pessoas expostas ao fumo ambiental do tabaco têm uma maior probabilidade de vir a contrair cancro do pulmão, doenças cardiovasculares, bem como diversas patologias respiratórias de natureza aguda e crónica.

Os locais de trabalho e outros espaços públicos fechados, constituem uma fonte importante de exposição involuntária ao fumo ambiental do tabaco, principal poluente evitável do ar interior, considerado actualmente pela OMS e outras entidades internacionais como um carcinogénico humano do grupo 1, para o qual não há um limiar seguro de exposição.

É de referir que a exposição involuntária ao fumo do tabaco nos locais de trabalho, pode ter lugar de forma repetida e continuada durante toda a vida activa, o que agrava as consequências desta exposição. Pode também ser um factor de potenciação de outros factores de risco para a saúde e segurança ocupacional. Os trabalhadores em restaurantes, bares e discotecas encontram-se particularmente expostos, podendo apresentar níveis de exposição bastante superiores aos da população em geral.

Reconhece-se, também, que o consumo de tabaco durante a gravidez é lesivo para a saúde do feto e que as crianças filhas de pais fumadores têm problemas respiratórios e do ouvido médio com maior frequência, bem como um agravamento das crises asmáticas.

Em Portugal, o consumo de tabaco é, também, uma das principais causas de morbilidade e mortalidade evitáveis. Estima-se que em 2000, tenha sido responsável

por 85% das mortes por cancro do pulmão, por 26% do total de mortes por cancro e por 9% do total de mortes por doenças cardiovasculares verificadas nos homens. Este consumo foi ainda responsável por cerca de 22% do total de mortes, por 18% das mortes por doença cardiovascular e por 65% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crónica, verificadas nos homens dos 35 aos 69 anos, e por 26% das mortes por cancro do pulmão e por 17% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crónica, verificadas nas mulheres, no mesmo grupo etário (Peto e Lopez, 2005).

Por este facto, a prevenção e o controlo do tabagismo constituem uma das áreas de acção prioritária do Governo, inserida no objectivo mais vasto de prevenção da doença e promoção da saúde, através da criação de condições que facilitem a adopção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

No âmbito do Plano Nacional de Saúde, são identificadas diversas medidas a serem implementadas até 2010, com particular referência para a redução do consumo do tabaco nos jovens, para o reforço das intervenções no domínio da cessação tabágica, para o aumento dos preços dos produtos do tabaco e para a protecção dos não fumadores da exposição ao fumo ambiental do tabaco.

No nosso País, as bases gerais de prevenção do tabagismo foram estabelecidas pela Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 226/83, de 27 de Maio, no intuito de proteger os não fumadores e de limitar o uso do tabaco, por forma a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos na saúde das pessoas provenientes do acto de fumar.

O referido Decreto-lei n.º 226/83, foi sendo objecto de sucessivas alterações, determinadas pela necessidade de aperfeiçoamento e adaptação constantes face aos novos problemas que a defesa da saúde veio colocando, bem como pelas imposições decorrentes da transposição das directivas europeias, o que dificulta a sua interpretação e aplicação, importando reunir, num só diploma, revisto e actualizado, toda a legislação regulamentadora existente nesta matéria.

A prevenção do tabagismo e a luta anti-tabaco têm constituído, também, objectivos prioritários na política da União Europeia, sendo de realçar a Recomendação do Conselho de 2 de Dezembro de 2002, relativa à prevenção do tabagismo e a iniciativas destinadas a reforçar a luta antitabaco, que propõe aos Estados-Membros a adopção de medidas legislativas e/ou administrativas adequadas, no sentido de reforçar a prevenção do tabagismo nos jovens, de proibir todas as formas de publicidade, patrocínio ou práticas directa ou indirectamente destinadas a promover os produtos do tabaco, de proteger a saúde dos não-fumadores nos locais de trabalho, em outros locais públicos fechados e nos transportes públicos, bem como de promover e apoiar a cessação tabágica.

A Directiva 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-lei n.º 200/91, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 821/91,

de 12 de Agosto. Posteriormente, pela Directiva 90/239/CEE do Conselho, de 17 de Maio, foram estabelecidas as regras sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros, cuja transposição para o direito interno foi igualmente realizada pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

Novo impulso legislativo foi dado com a adopção da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à comercialização e à venda de produtos do tabaco, transposta para o direito nacional pelo Decreto-lei n.º 25/2003 de 4 de Fevereiro.

Este Decreto-lei veio fixar os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, as advertências relativas à saúde, bem como outras indicações a constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco.

Com o objectivo de assegurar o direito dos consumidores à informação sobre o uso do tabaco e suas repercussões na saúde, os fabricantes ou importadores dos produtos do tabaco passaram a ter de apresentar, anualmente, à Direcção-Geral da Saúde uma lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico destes produtos, por marca e tipo individuais, respectiva toxicidade e riscos de dependência decorrentes do seu consumo, dados estes regularmente divulgados junto dos consumidores.

Nesse mesmo espírito, foram ainda estabelecidas limitações à utilização nas embalagens dos produtos do tabaco de certas indicações como «baixo teor de alcatrão», «*light*», «*ultra-light*», «*mild*», designações, imagens e símbolos figurativos, ou outros, que possam induzir o consumidor no erro de que esses produtos são menos nocivos e levar a alterações no consumo. Concomitantemente, foi introduzida a marcação por lotes dos produtos do tabaco, de modo a assegurar a rastreabilidade destes produtos para efeitos da observância do disposto neste diploma.

O mesmo diploma introduziu igualmente outras disposições, de âmbito nacional, motivadas por razões de protecção da saúde, de modo a não facilitar o consumo de tabaco pelos jovens, como, por exemplo, a proibição da venda de cigarros em embalagens com menos de 20 unidades.

Este Decreto-lei foi posteriormente alterado e corrigido nalguns aspectos pelo Decreto-lei n.º 76/2005 de 4 de Abril, que instituiu a proibição da venda de tabaco a menores de 16 anos, limitou o acesso às máquinas de venda automática e proibiu a venda em todos os locais onde é proibido fumar.

Considerando que estas máquinas constituem um veículo de publicidade e de banalização social dos produtos do tabaco, tornando-os facilmente acessíveis a crianças e jovens, importa restringir a sua utilização a locais não frequentados por menores. Aproveita-se para alargar a proibição de venda de produtos do tabaco aos menores de 18 anos.

Nos termos do número 3.º do artigo 5.º da supracitada Directiva 2001/37/CE, é dada a possibilidade aos Estados-Membros de exigirem a colocação de advertências combinadas sob a forma de fotografias a cores ou outras ilustrações que mostrem e expliquem as consequências do tabagismo na saúde.

Tal como foi provado pela investigação e pela experiência noutros Países, a adopção de advertências relativas à saúde com fotografias a cores revelou-se uma forma eficaz de desencorajar a utilização do tabaco e de informar os cidadãos acerca dos riscos para a saúde relacionados com o seu consumo.

A utilização de advertências combinadas com mensagens de saúde e fotografias em embalagens de tabaco constitui, portanto, um elemento chave de uma política global e integrada de controlo do tabagismo.

Neste sentido foram incorporadas, no presente diploma, as disposições constantes da Decisão da Comissão de 5 de Setembro de 2003, relativa à utilização de fotografias a cor ou de outras ilustrações como advertências relativas à saúde nas embalagens de tabaco, bem como o disposto na Decisão da Comissão de 26 de Maio de 2005, sobre a colectânea de documentos-fonte seleccionados contendo fotografias a cores ou outras ilustrações para cada uma das advertências complementares enumeradas no anexo 1 da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho atrás citada.

No que se refere à publicidade e patrocínios aos produtos do tabaco, desde 1982, pela Lei n.º 22/82 de 17 de Agosto, que esta se encontra totalmente proibida, através de qualquer canal publicitário nacional ou com sede em Portugal, à excepção da informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibidas nas montras dos estabelecimentos que vendam tabaco ou objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

A nível da União Europeia a proibição da publicidade televisiva encontra-se totalmente proibida pela Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, incluindo as televendas de produtos do tabaco, bem como os patrocínios de programas por parte de empresas do sector do tabaco na redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE, de 30 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco, veio regulamentar a publicidade aos produtos do tabaco, nos meios de comunicação que não a televisão, ou seja, na imprensa e noutros meios de comunicação impressos, na radiodifusão e nos serviços da sociedade da informação; regulamentou também o patrocínio de emissões radiofónicas ou de actividades ou eventos com efeitos transfronteiriços, incluindo a distribuição gratuita ou a preço reduzido de produtos do tabaco, tendo em vista a livre circulação de produtos.

No entanto, conforme se refere no preâmbulo desta Directiva, transposta pelo Decreto-lei n.º 14/2006, de 20 de Janeiro, a mesma não se aplica à publicidade indirecta e ao patrocínio de eventos ou actividades sem efeitos transfronteiriços, continuando os Estados-Membros, sob reserva do disposto no Tratado, a ser competentes para regulamentar estas matérias, pelo que se revêem as disposições neste domínio.

Assim, passa expressamente a ser proibida a promoção ou o patrocínio de campanhas de promoção ou prevenção do tabagismo por empresas que comercializem produtos do tabaco, uma vez que os interesses destas empresas são inconciliáveis com o objectivo de proteger a saúde dos cidadãos. Fica igualmente proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional, ou a preços reduzidos, de produtos do tabaco.

No sentido de se criarem condições globais para a implementação de estratégias integradas, não só nacionais, mas também transnacionais, de controlo efectivo deste grave problema de saúde pública, a Organização Mundial de Saúde promoveu a negociação de uma Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco, que veio a ser adoptada na 56ª Assembleia Mundial da Saúde, em 21 de Maio de 2003, por 192 Estados-Membros.

Esta Convenção, assinada por Portugal, em 9 de Janeiro de 2004, e aprovada pelo Decreto n.º 25-A, de 8 de Novembro de 2005, que entrou oficialmente em vigor a 6 de Fevereiro de 2006, vigora desde esta data na ordem jurídica interna, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com o artigo 5.º desta Convenção, Portugal obriga-se a adoptar e implementar medidas legislativas executivas e administrativas, com vista à elaboração de políticas adequadas à prevenção e à redução do consumo do tabaco, da dependência da nicotina e da exposição ao fumo do tabaco, participando de forma activa na consecução de estratégias não só nacionais, mas também no âmbito da cooperação internacional.

Tendo em consideração o atrás exposto, bem como os compromissos assumidos por Portugal, não só no âmbito da referida Convenção Quadro, mas também enquanto Estado-Membro da União Europeia, procede-se à revisão e actualização da legislação existente em matéria de prevenção do tabagismo, com particular destaque para o reforço das medidas de protecção dos não fumadores da exposição involuntária ao fumo do tabaco ambiental, procedendo-se ao reforço das medidas de proibição de fumar nos locais de trabalho, tornando-as extensivas aos lares e outras instituições para pessoas idosas, aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, aos centros comerciais, aos hotéis, aos aeroportos, às gares marítimas e aos meios de transporte.

Tendo presente a elevada toxicidade dos produtos do tabaco, aproveita-se para rever e reforçar as disposições relativas ao controlo do acesso a estes produtos, estendendo-se a proibição de venda destes produtos aos menores de 18 anos e

restringindo-se a sua venda através de máquinas de venda automática aos locais de acesso condicionado a menores de 18 anos.

São igualmente incorporadas as demais disposições decorrentes da aplicação da Directiva 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, que aproxima as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-lei n.º 25/2003, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 76/2005 de 4 de Abril, instituindo-se um novo modelo de rotulagem, com a adopção de advertências combinadas, com ilustrações ou fotografias a cores.

Teve-se, de igual modo, em conta o disposto na Directiva 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco, alargando-se a proibição da publicidade já em vigor em Portugal desde 1982, aos serviços da sociedade da informação e a todos os eventos ou patrocínios com efeitos trans-fronteiriços.

É incentivada a informação do grande público, bem como a educação para a saúde em meio escolar, tornando-se obrigatória a introdução desta temática nos *currícula* da escolaridade básica, de forma integrada na promoção de estilos de vida saudáveis.

É incentivada a criação de apoios à cessação tabágica nos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, em particular nos cuidados de saúde primários e em serviços hospitalares pertinentes.

Extingue-se o Conselho de Prevenção do Tabagismo, reforçando-se a intervenção dos serviços regionais de saúde pública e a participação intersectorial e da sociedade civil.

Reforçam-se os mecanismos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, aproveitando-se, ainda, para actualizar os montantes das coimas que se encontram manifestamente desactualizados face ao nível de vida actual.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Instituto do Consumidor e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. (...)

Assim:

.....

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente diploma implementa o disposto no Decreto n.º 25-A de 8 de Novembro de 2005, que aprovou a Convenção Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controlo do Tabaco estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, à regulamentação da composição dos produtos do tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre estes produtos, à embalagem e etiquetagem, à sensibilização e educação para a saúde, à proibição da publicidade a favor do tabaco, promoção e patrocínio, às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, à venda a menores e através de meios automáticos, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º
Conceitos

Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, entende-se por:

- 1- «Tabaco»: as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum L.* e *Nicotiana rústica L.*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos.
- 2- «Produto do tabaco»: qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascarado, desde que seja, ainda que parcialmente, constituído por tabaco, geneticamente modificado ou não.
- 3- «Uso de tabaco»: o acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco, bem como o acto de fumar, mascar ou inalar os produtos referidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.
- 4- «Novos produtos do tabaco para uso oral»: os produtos que se destinam a uso oral constituídos total ou parcialmente por tabaco sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos ou sob forma que evoque um género alimentício, com excepção dos produtos para fumar ou mascar.
- 5- «Alcatrão ou condensado»: o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina.
- 6- «Nicotina»: os alcalóides nicotínicos.

- 7- «Ingrediente»: qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes, naturais ou não, transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos.
- 8- «Embalagem de tabaco»: qualquer forma de embalagem individual e qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho de produtos do tabaco, com excepção das sobre-embalagens transparentes.
- 9- «Advertência geral»: aviso relativo aos prejuízos para a saúde decorrentes do uso do tabaco, a apor na face mais visível das embalagens de tabaco.
- 10-«Advertência combinada»: a advertência que consiste numa fotografia ou outra ilustração e o texto correspondente da advertência complementar mencionadas no anexo 1 ao presente diploma.
- 11-«Documento-fonte»: qualquer dos ficheiros electrónicos disponibilizados pela Direcção-Geral da Saúde que contenham uma advertência combinada.
- 12-«Local de venda de tabaco»: qualquer local onde sejam colocados à venda produtos do tabaco».
- 13-«Recinto fechado»: todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura.
- 14-«Publicidade ao tabaco»: qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover um produto do tabaco, uma marca ou logo de um produto do tabaco, ou o seu consumo.
- 15-«Televenda de produtos do tabaco»: a difusão de ofertas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de cigarros ou outros produtos derivados do tabaco, mediante remuneração.
- 16- «Patrocínio do tabaco»: qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico, televisivo ou de serviços da sociedade de informação, reportagens, edições, eventos culturais, desportivos ou científicos, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco, de uma marca ou logo de um produto do tabaco, ou do seu consumo.
- 17- «Serviço da sociedade da informação»: qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração à distância por via electrónica e

mediante pedido individual de um destinatário de serviços. Para efeitos da presente definição entende-se por :

- “à distância”: um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes,
- “por via electrónica”: um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos,
- “mediante pedido individual de um destinatário de serviços”: um serviço fornecido por transmissão de dados, mediante pedido individual.

18- «Canal publicitário» – qualquer instrumento de comunicação utilizado na transmissão da mensagem publicitária.

Artigo 3.º

Proibição de fumar em determinados locais

1- Não é permitido o uso do tabaco:

- a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos de venda livre;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade;
- c) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congêneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congêneres, incluindo as antecâmaras, acessos e áreas contíguas;
- e) Nos espaços fechados dos recintos desportivos;
- f) Nos serviços e organismos da administração pública, nos locais de venda ou de atendimento público, nos elevadores, nos museus, nos centros culturais, nas salas de conferência, de leitura e de exposição, nos arquivos e nas bibliotecas;
- g) Nas instalações do metropolitano afectas ao serviço público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas;
- h) Nas cabines telefónicas fechadas;
- i) Nos espaços fechados das redes de levantamento automático de dinheiro;

- j) Nos locais de trabalho, com excepção das áreas ao ar livre;
 - l) Nas instalações fechadas dos aeroportos, das estações ferroviárias e das gares marítimas afectas ao público;
 - m) Nos lares e outras instituições que acolhem pessoas idosas ou com deficiência, nas respectivas áreas fechadas;
 - n) Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança, nas respectivas áreas fechadas;
 - o) Nos hotéis e unidades hoteleiras, nas respectivas áreas fechadas;
 - p) Nos centros, galerias e grandes superfícies comerciais, à excepção das áreas ao ar livre;
 - q) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e de empresas, destinados exclusivamente ao respectivo pessoal;
 - r) Nas estações de serviço e postos de venda de gasolina;
 - s) Em qualquer outro lugar, onde por determinação da gerência, ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.
- 2- Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, podem ser criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais psiquiátricos, serviços e centros de tratamento e reabilitação de toxicodependentes., desde que satisfaçam os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo.
- 3- Nos locais mencionados nas alíneas d), l), m) do n.º 1 pode ser permitido fumar em áreas expressamente sinalizadas para o efeito, desde que obedeçam aos requisitos seguintes:
- a) Estarem devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo 5.º deste diploma;
 - b) Serem separadas fisicamente das restantes instalações, ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, serem totalmente compartimentadas, disporem de ventilação separada, serem mantidas sob pressão negativa e directamente ventiladas para o exterior, através de sistema eficaz de exaustão.
- 4 – Nos locais mencionados na alínea n) do número anterior, com área destinada ao público igual ou superior a 100 m², podem ser criadas áreas para fumadores desde que obedeçam aos requisitos mencionados no número anterior, não abranjam as áreas destinadas ao pessoal, as áreas onde os trabalhadores tenham que trabalhar em permanência, designadamente as áreas de balcão, e não excedam 30% da área afectada ao público.

- 5- Nos locais mencionados na alínea o) poderão ser reservados andares ou quartos para fumadores, até um máximo de 30% do total de quartos, desde que sejam cumpridos os requisitos mencionados no n.º 3.
- 6- A definição das áreas para fumadores cabe às entidades responsáveis pelos estabelecimentos em causa, devendo ser consultados os respectivos serviços de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e as Comissões de segurança e saúde no trabalho, ou os representantes dos trabalhadores.

Artigo 4.º

Proibição de fumar em meios de transporte

- 1- É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros, bem como nos transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e fluviais, nos serviços expressos, turísticos e de aluguer, nos táxis, ambulâncias e teleféricos.
- 2- Nos transportes colectivos ferroviários, à excepção dos urbanos e suburbanos, poderão ser destinadas carruagens a passageiros fumadores, desde que não incluam a área de serviço de bar ou de refeições, não devendo os respectivos lugares exceder metade do total de cada classe.
- 3- Nos barcos afectos a carreiras fluviais com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos.

Artigo 5.º

Sinalização

- 1- A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 3.º e 4.º deverão ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A, constante do anexo I a este diploma, sendo o traço - incluindo a legenda e a cruz - a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.
- 2- As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conformes ao modelo B constantes do anexo I a este diploma.
- 3- Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo, bem como o montante da coima máxima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar.

Artigo 6.º
Responsabilidade

- 1- O cumprimento do disposto nos artigos 3.º a 5.º cabe:
 - a) Aos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas sectoriais em questão.
 - b) Às entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere o presente diploma, devendo para o efeito chamar as autoridades administrativas ou policiais.
- 2 - Todos os utentes dos locais referidos no número anterior têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 3º a 5.º do presente diploma, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

Artigo 7.º
Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

Artigo 8.º
Métodos de medição

- 1- Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.
- 2- A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.
- 3- O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados e monitorizados pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros.
- 4- A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.

- 5- A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios, nos termos do nº 4, bem como as alterações que ocorram.
- 6- Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.
- 7- Sempre que a Direcção Geral da Saúde o determine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes, a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais, e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.
- 8- Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção Geral da Saúde, até 30 de Setembro de cada ano.
- 9- A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os consumidores, tendo em conta, sempre que for caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.
- 10- A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro, de cada ano, todos os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 9.º

Rotulagem

- 1- Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 3.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10% da superfície correspondente.
- 2- Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:
 - a) Advertências gerais:
 - «Fumar mata»;
 - «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;
 - b) Uma advertência combinada escolhida da colectânea de documentos-fonte contendo fotografias a cores ou outras ilustrações, para cada uma das advertências combinadas constantes do anexo II a este diploma.
- 3- As advertências gerais e combinadas devem alternar entre si, de modo a garantir o aparecimento regular de cada uma delas.
- 4- A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e a advertência combinada na outra face destas unidades, devendo

- ambas as advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre embalagens transparentes.
5. A advertência geral prevista na alínea a) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 30% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.
 6. A advertência combinada exigida na alínea b) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.
 7. A superfície das advertências a que se refere o n.º 2, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm², deve ser de, pelo menos, 22,5 cm² para cada face.
 8. O texto das advertências gerais e indicações dos teores deve ser:
 - a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;
 - b) Impresso em corpo negro Helvética sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão;
 - c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior do maço;
 - d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada;
 - e) Impresso de modo inamovível, indelével, não podendo ser de forma alguma dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens, nem danificado pela abertura do maço.
 9. A colectânea de documentos-fonte que contém advertências combinadas, constituídas por uma fotografia ou ilustração e o texto correspondente das advertências complementares consta do anexo II ao presente diploma.
 10. As advertências combinadas devem:
 - a) Ser Reproduzidas sem quaisquer alterações às suas dimensões ou cores, a partir dos documentos-fonte, disponibilizados em DVD, pela Direcção Geral da Saúde, mediante pedido.
 - b) Ser impressas em quadricomia CMYK, com uma lineatura de 133 linhas por polegada, como requisito mínimo.
 - c) Respeitar outras especificações técnicas de impressão que entretanto venham a ser adoptadas pela União Europeia, a disponibilizar pela Direcção-Geral da Saúde.
 11. No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, o texto pode ser apostado por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.
 12. É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela

abertura do maço, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.

13. Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de embalagem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

Artigo 10.º

Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

Artigo 11.º

Outras informações relativas ao produto

1. Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde, anualmente, até 30 de Setembro, em papel e suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.
2. A lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria, e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.
3. Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas, nos termos do número seguinte, por constituírem segredo de fabrico.
4. A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.
5. A Direcção-Geral da Saúde comunica anualmente à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 12.º

Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos de tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um

determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 13.º

Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

Artigo 14.º

Venda de produtos de tabaco

1-É proibida a venda de produtos de tabaco, nos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos de saúde;
- b) Estabelecimentos de ensino, independentemente do nível de ensino;
- c) Locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;
- d) Recintos desportivos;
- e) Serviços e organismos da administração pública;
- f) Cantinas, refeitórios e bares de entidades públicas e de empresas, destinados exclusivamente ao respectivo pessoal;
- g) Locais de trabalho;
- h) Museus e bibliotecas, centros culturais e centros de exposições;
- i) Lares de idosos e estabelecimentos similares.

2- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, é proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática, à excepção das que se localizem no interior de estabelecimentos de acesso condicionado a maiores de 18 anos.

3- É proibida a venda de produtos de tabaco a menores com idade inferior a 18 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

4- A proibição referida na alínea c) do número anterior deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante, e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

5 -É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.

6- É proibida a televenda de produtos do tabaco.

Artigo 15.º

Difusão através dos canais publicitários

- 1- São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal, incluindo os serviços da sociedade de informação, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.
- 2- É proibida a publicidade ao tabaco, ou ao seu uso, em máquinas de venda automática.
- 3- O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos do tabaco, desde que esta não seja visível no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respectivas montras.

Artigo 16.º

Publicidade em objectos de consumo

- 1- É proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao seu uso.
- 2- É proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base de tabaco em cinzeiros, isqueiros e outros objectos, que não os próprios produtos do tabaco.
- 3- É proibido o fabrico e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos de vídeo, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com logos de marcas tabaco.

Artigo 17.º

Patrocínio

- 1- É proibido o patrocínio de emissões radiofónicas, de emissões televisivas, de serviços da sociedade da informação bem como a produção de obras áudio-visuais, de eventos culturais ou científicos, por parte de empresas cuja actividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco.
- 2- É proibida a distribuição gratuita ou a preços promocionais de produtos do tabaco, no contexto dos patrocínios referidos nos números anteriores, que vise ou tenha por efeito directo ou indirecto a promoção desses produtos.

- 3- É proibido o patrocínio de eventos ou actividades que envolvam ou se realizem em vários Estados-Membros ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Artigo 18.º

Campanhas de informação, de prevenção ou de promoção de vendas

- 1- São proibidas campanhas ou outras iniciativas promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem directa ou indirectamente, a promoção ou a prevenção do tabagismo.
- 2- É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo, que visem, ou tenham por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos do tabaco.
- 3- É proibida a distribuição de brindes, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas directa ou indirectamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco.
- 4- É proibida a promoção de vendas e a introdução no consumo de embalagens miniatura de marcas já comercializadas ou a comercializar.

Artigo 19.º

Informação e educação para a saúde

- 1- A temática da prevenção do tabagismo deve fazer parte, com carácter obrigatório, dos *curricula* da escolaridade obrigatória.
- 2- Os serviços de saúde devem promover a informação dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco.

Artigo 20.º

Consultas de cessação tabágica

Devem ser criadas consultas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os Centros de Saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde. Estas consultas devem igualmente ser criadas nos Serviços Hospitalares Públicos, em particular nos Serviços de

Cardiologia, Pneumologia, Psiquiatria, Institutos e Serviços de Oncologia e nos Hospitais Psiquiátricos.

Artigo 21.º

Grupo técnico consultivo

- 1- É criado, na dependência directa do Director-Geral da Saúde, um Grupo Técnico Consultivo, visando prestar assessoria técnica no domínio da prevenção do tabagismo.
- 2- Este Grupo será constituído por um representante de cada Centro Regional de Saúde Pública, por representantes de outros sectores da administração pública, por personalidades de reconhecido mérito no domínio da prevenção do tabagismo e por representantes das ONGs e da sociedade civil.

Artigo 22.º

Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto neste diploma, com a colaboração dos serviços públicos com responsabilidades nesta área.

Artigo 23.º

Estudo estatístico

A Direcção Geral da Saúde assegurará o acompanhamento estatístico resultante da aplicação do presente diploma, a fim de permitir propor as alterações adequadas à prevenção do consumo do tabaco.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

- 1- Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 3.º a 5.º e 7.º a 18.º, as quais são punidas com as seguintes coimas:
 - a) De € 50 a € 1 000, para o fumador que viole o disposto nos artigos 3.º e 4.º;
 - b) De €100 a €2 500, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos directivos, ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da administração pública, que permitam a violação ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º e ao artigo 4.º, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.
 - c) De €2 500 a €10 000 para as entidades referidas no número anterior que violem o disposto no n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º, e no artigo 5.º.
 - d) De €10 000 a €30 000 para as infracções aos n.ºs 6, 7.º e 8 do artigo 8.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, sendo o valor reduzido para €1500 e €3000, respectivamente, se o infractor for pessoa singular.
 - e) De €30 000 a €44 891,81, para as infracções aos artigos 7.º, ao n.º 3 do artigo 8.º, ao artigo 9.º, ao artigo 10.º, ao artigo 12.º, ao artigo 13.º, ao artigo 14.º, ao artigo 15.º, e aos artigos 16.º, 17.º e 18.º, sendo o valor reduzido para € 2000 e € 3740,98, respectivamente, se o infractor for pessoa singular.
- 2 - A negligência é sempre punível.
- 3- Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
- 4- Às contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, n.º 244/95, de 14 de Setembro, e n.º 323/2001 de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhes foi dada pelos Decretos-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 26.º

Responsabilidade solidária

- 1- Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º são solidariamente responsáveis o fabricante e o importador de produtos do tabaco.
- 2- Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º são solidariamente responsáveis o proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.
- 3 - Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções ao disposto no artigo 16.º são solidariamente responsáveis o fabricante ou importador e o proprietário dos locais onde estes produtos sejam disponibilizados, de forma onerosa ou gratuita.
- 4 - Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções ao disposto no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º e nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 18.º serão solidariamente responsáveis o promotor da venda ou da campanha, a agência de publicidade e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
- 5 - Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, serão solidariamente responsáveis a entidade patrocinadora e a entidade patrocinada.
- 6 - O anunciante, o comerciante ou o vendedor eximir-se-ão das responsabilidades contempladas no n.º 4 do presente artigo, caso demonstrem não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 27.º

Fiscalização e tramitação processual

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a fiscalização do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à excepção da fiscalização do preceituado nos n.ºs 5 e 6, do artigo 14.º e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, que compete ao Instituto do Consumidor.
- 2 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade fiscalizadora e a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções

acessórias à Comissão de Aplicação de coimas em Matéria Económica e de Publicidade, que delas dará conhecimento ao Director-Geral da Saúde.

3 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou para o Instituto do Consumidor ;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 28.º

Disposições transitórias

1 - O disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 10 do artigo 9.º, entra em vigor um ano após a data de publicação do presente diploma.

2 - As embalagens dos cigarros existentes no mercado à data da entrada em vigor do estipulado na alínea anterior podem ainda ser comercializadas no prazo máximo de um ano.

3 - As embalagens dos produtos do tabaco, que não os cigarros, existentes no mercado à data da entrada em vigor do estipulado no n.º 1 do presente artigo podem ainda ser comercializadas no prazo máximo de dois anos.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 22/82 de 17 de Agosto;
- b) O Decreto-lei n.º 226/83 de 27 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 287/89 de 30 de Agosto;
- e) O Decreto-Lei n.º 253/90 de 4 de Agosto
- f) O Decreto-Lei n.º 200/91 de 29 de Maio;
- g) O Decreto-Lei n.º 276/92 de 12 de Dezembro;
- h) O Decreto-Lei n.º 283/98 de 17 de Setembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 25/2003 de 4 de Fevereiro;
- j) O Decreto-Lei n.º 138/2003 de 28 de Junho;
- l) O Decreto-lei n.º 76/2005 de 4 de Abril;
- m) O Decreto-lei n.º 14/2006 de 20 de Janeiro;
- n) Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/84 de 11 de Junho;
- o) Portaria n.º 165/84 de 26 de Março;
- p) Portaria n.º 388/88 de 17 de Junho;
- q) Portaria n.º 403/90 de 29 de Maio;

- r) Portaria n.º 432/91 de 24 de Maio;
- s) Portaria n.º 735/93 de 13 de Agosto;
- t) Despacho normativo n.º 29/89 de 27 de Março;
- u) Despacho MS 19/88 de 25 de Janeiro de 1989;
- v) Despacho ME/88 de 8 de Fevereiro de 1989.

Artigo 30.º

Regiões autónomas

- 1- As Regiões Autónomas exercem as competências previstas no presente diploma através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.
- 2 - O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

MODELO A

MODELO B

ANEXO II

Lista das advertências combinadas

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DE ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O MINISTRO DE ESTADO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

O MINISTRO DA PRESIDÊNCIA

O MINISTRO DA JUSTIÇA

O MINISTRO DO AMBIENTE, DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

O MINISTRO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

O MINISTRO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS
PESCAS

O MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

O MINISTRO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O MINISTRO DA SAÚDE

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Promulgado em

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Referendado em